



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00749/16-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL : Dúlcio da Silva Mendes, Ex-Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 10ª Sessão Plenária, de 22 de junho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.

2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consecutórias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma aplicada na espécie, art. 23, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.

3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.

4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.

5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, ns.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Dr. Paulo Curi Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos visando à apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal, de responsabilidade do **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, na qualidade de Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, detectada quando da apreciação da Prestação de Contas do Município em epígrafe, concernente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2015, excedidos do limite legal compreendido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de **30%** (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses)¹ correspondendo a sanção no valor de **R\$ 41.472,00** (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO para que o responsável, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — da multa consignada no **item II** deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

¹ **Valor do subsídio mensal** do Prefeito em R\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais) – não consta e não foi identificado na folha de pagamento do agente público o pagamento de 13º Salário.



Proc.: 00749/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – DAR CIÊNCIA deste *decisum* ao responsável **Dúlcio da Silva Mendes**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhe que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00749/16-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL : **Dúlcio da Silva Mendes**, Ex - Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 10ª Sessão Plenária, de 22 de junho de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos visando à *Apuração de Responsabilidade Administrativa pela Extrapolação do Limite de Gastos com Pessoal*, de responsabilidade do **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, na qualidade de Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, detectada quando da apreciação da Prestação de Contas do Município em epígrafe, concernente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal.

2. O Corpo Técnico, em análise inicial, às fls. ns. 6 a 11, após proceder ao exame dos autos, prospectou com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo, que as informações constantes do banco de dados do referido sistema, que a Municipalidade teria incorrido na prática de infração às normas de administração financeira e orçamentária, em afronta ao disposto no art. 23, *caput*, c/c a *alínea “b”*, III, do art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Essa infringência foi levantada pela Unidade Instrutiva – Autos de n. 2679/15 (Processo de Gestão Fiscal), uma vez que o Poder Executivo Municipal, mesmo instado pela Corte de Contas, não havia promovido as medidas necessárias para o reenquadramento dos gastos com pessoal na forma preconizada pela Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual aduziu pela abertura do contraditório e da ampla defesa no presente processo.

4. Lavrou, por conseguinte, o Conselheiro-Relator, o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 26/2016/GCWCS, ocasião em que foi concedida a abertura de prazo para o interessado **contraditar** os apontamentos tidos como irregulares.

5. Regularmente notificado o defendente, *ex vi*, Mandado de Audiência n. 164/2016-DP-SPJ, o responsável apresentou sua defesa, às fls. ns. 79 a 82, dos autos, sustentando em suma, que o Município de Guajará-Mirim-RO, já possuía índice elevadíssimo de despesas com pessoal.

6. Asseverou a inconsistência de falhas técnicas nos documentos apresentados a Corte de Contas e assim informou que deveriam ser deduzidos diversos valores que compunham o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, decorrentes de indenizações trabalhistas; despesas com pensionistas; verbas indenizatórias 1/3 de Férias e aqueles convertidos em pecúnia; frisando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobretudo, que o aumento da despesa não guardava relação com qualquer ato praticado pelo gestor, mas, **principalmente**, pela queda abrupta na arrecadação e dos benefícios concedidos aos servidores públicos municipais – PCCS acarretando o aumento vegetativo da folha.

7. Refutou em derradeira análise, o Corpo Instrutivo, as alegações do agente público interessado, sobretudo, porquanto observar que **ao contrário** do que o responsável alegou **houve aumento** de receita e oneração da folha de pagamento. Além disso, frisou a Unidade Técnica que não encontrou nenhuma prova quanto às medidas sustentadas pelo responsável para comprovar a redução dos cargos comissionados, corte de horas extras e revisão do plano de cargos e salários da educação.

8. Aduziu, portanto, que o responsável não atendeu aos comandos legais que predispunham sobre a redução ao percentual legal permitido de 54%, consoante exprime o art. 20, III, *alínea b c/c* o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a eliminação do excedente nos quadrimestres subsequentes. Ato contínuo, a Unidade Instrutiva sugeriu a aplicação de multa ao interessado.

9. Contestou o Ministério Público de Contas, representado pela nobre **Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, Parecer de sua lavra n. 209/2017 - GPEPSO, na mesma direção apontada pelo Corpo Técnico, todas as justificativas do interessado reputando que as alegações do defendente não traziam consigo elementos suficientes para afastar o descumprimento da norma, frisou, inclusive que suas alegações depunham contra si mesmo, *in verbis*:

Desse modo, entendo que a justificativa apresentada pelo defendente não tem o condão de afastar a irregularidade que lhe é atribuída, ao contrário, **em alguns pontos até a confirma**. Antes de adentrar no campo conclusivo, destaco que a conduta do jurisdicionado desafia a aplicação da multa consagrada no art. 5º, §1º11, da Lei nº. 10.028/2000, uma vez que deixou de ordenar ou de promover a execução das medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal previstas nos artigos 22 e 23 da LC nº. 101/2000, desatendendo à determinação do Item “II.I, b)” da Decisão Monocrática nº. 324/2016/GCWCSC, proferida no âmbito do Processo nº. 2.679/201512.
(grifei)

Os autos estão conclusos no Gabinete.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

10. Conforme se detectou quando da análise dos autos de n. 2679/15 – Gestão Fiscal do Município, a Corte de Contas considerou que **não foram atendidos** os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão, entre outras, pelo descumprimento dos índices de limites de gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Naquela ocasião aferiu-se que muito embora tenha havido **um aumento** na arrecadação **não houve**, em contrapartida, **diminuição** do percentual dos gastos com pessoal, aliás, **ocorreu a majoração** do percentual que deveria ser reduzido.

12. Das alegações trazidas pelo interessado, abstrai dos autos na mesma direção do Corpo Instrutivo e, principalmente, do Parecer Ministerial que consideraram insubsistentes as tratativas defensivas, mormente a falta de elementos probantes das medidas adotadas pelo agente responsável, motivo pela qual a falha permaneceu incólume.

13. Importante destacar que o 2º quadrimestre do exercício de 2015 registrava o percentual de **57,55%** (cinquenta e sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), Receita de **R\$ 34.090.038,06** (trinta e quatro milhões, noventa mil, trinta e oito reais e seis centavos) em termos comparativos com o 3º quadrimestre de 2015, constatou-se o **aumento**, alcançando o valor percentual de **59,37%** (cinquenta e nove inteiros e trinta e sete centésimos por cento), Receita de **R\$ 34.595.515,10** (trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos) caminhando em sentido totalmente contrário ao predisposto na norma em seu art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a redução em pelo menos um terço do valor excedente, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

14. Dessa maneira, consoante se observou, o gestor descumpriu aos comandos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-o à aplicação de sanções oriundas da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, § 1º, cuja redação importa na cominação de multa pela violação à norma que impõe a adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição do limite máximo, *ipsis litteris*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

(sic) (grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Dentro dessa diretriz normativa, o cálculo para aplicação da multa, deve levar em consideração a remuneração auferida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de 12 (doze) meses do salário, para a aplicação de sanção de **30%** (trinta por cento) na forma preconizada na Lei Ordinária n. 10.028, de 2000.

16. Por tal razão, considerando, sobretudo, a natureza pedagógica que as decisões desta Egrégia Corte de Contas devem incansavelmente almejar objurgo por aplicar o percentual de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos do responsável no cargo de Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de não ter reduzido os gastos com pessoal.

17. Portanto, considerando a extrapolação do limite no período, bem como por ter sido identificado o aumento dos gastos com pessoal, culminando na infringência da norma, acolho o relatório técnico e manifestação ministerial para assim imputar a sanção de **30%** (trinta por cento) dos vencimentos anuais na qualidade de **Prefeito Dúlcio da Silva Mendes**, na forma do art. 5º, IV, § 1º da Lei Federal n. 10.028 de 2000, em virtude do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, pela não adoção das medidas para redução dos gastos com pessoal conforme determina a Lei mencionada alhures. Precedentes: autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, n.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Paulo Curi Neto.

Pelo exposto, acolhendo o posicionamento da Unidade Instrutiva e do Parecer Ministerial, com substrato nas razões aquilatadas, apresento a esta Egrégia Plenária o seguinte **VOTO**, para:

I - CONSIDERAR, que o **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2015, excedidos do limite legal compreendido no art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de **30%** (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses)² correspondendo a sanção no valor de **R\$ 41.472,00** (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO para que o responsável, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das

² **Valor do subsídio mensal** do Prefeito em R\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais) – não consta e não foi identificado na folha de pagamento do agente público o pagamento de 13º Salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

multas consignadas nos **item II e III**, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* ao responsável **Dúlcio da Silva Mendes**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VII – PUBLIQUE-SE.

Em 22 de Junho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR